

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/044.338/88-98

Sessão de 19 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.478

Recurso nº: 100.394 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1988

Recorrente: MULTICORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Comprovado nos autos que a empresa não mantinha escrituração regular capaz de determinar o seu lucro real, justifica-se o arbitramento de seus lucros pelo fisco, com base no artigo 399, incisos I e IV, e 400 do RIR/80 (Decreto-lei nº..... 1.648/78, art. 7º, I e IV, e 8º). Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo art. 141 do CTN. A elaboração ou recomposição posterior de escrita não tem o condão de ilidir o lançamento, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado consoante previsão do citado código, em seu art. 43, I, e do RIR/80, em seu art. 399.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTICORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
FAZENDA NACI

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, zer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente Conselheiro Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/044.338/88-98

RECURSO Nº: 109-394

ACORDÃO Nº: 101-83.478

RECORRENTE: MULTICORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Multicorp Distribuidora de Títulos Mobiliários LTDA., qualificada nos autos, sofreu arbitramento de lucros nos exercícios de 1987 e de 1988, por não elaborar sua escrita comercial e fiscal de acordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente, não ter apresentado à fiscalização documentos fiscais capazes de atestar os lançamentos contábeis efetuados e não possuir documentos e condições de a fiscalização homologar o lucro real declarado e/ou apurá-lo.

A empresa, em liquidação entrajudicial, representada por seu liquidante, impugnou o lançamento (fls. 43/45), reconhecendo as deficiências da escrita e sua documentação, mas requerendo prazo para regularizá-la. Entende que a receita deveria ser depurada das taxas de negociação com a Bolsa e Corretoras. Diz que a liquidação extrajudicial impede qualquer reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas (art. 18, f, da Lei 6.204/74), nem a juros (lei cit. art. 18, d). Não acolhido seu pedido de prazo requer perícia para apuração de seus lucros.

Foi deferida a perícia (fls. 50), com laudo a fls. 52/55, que, por falta de observância a normas contidas no Dec. 70.235/72, foi desconsiderado (fls. 58 e 75/76), realizando-se perícia com laudo às fls. 80/86.

97

Acórdão nº 101-83.478

A exigência foi mantida, retificando-se apenas o valor de conversão da OTN correspondente ao exercício de 1987.

No mais, diz o julgador de primeira instância, ao motivar o seu convencimento:

"No exame do caso em pauta, devem ser levadas em conta as informações prestadas pelo liquidante da autuada, à época, no ofício de fls. 11, encaminhado a esta repartição por volta de um mês antes do início da auditoria fiscal, as quais retratam um estado de total desorganização da contabilidade da empresa, sendo relevante destacar da aludida correspondência o seguinte trecho: "Os saldo das fichas de razão da maioria das contas eram inconfiáveis. Não tinham qualquer credibilidade o arquivo de documentos da empresa, os controles internos, os mapas de trabalho, os lançamentos contábeis e, em decorrência, como não poderia deixar de ser, os próprios relatórios econômico-financeiros."

É de se mencionar, também, que tal desordem contábil já havia sido apontada no relatório de uma diligência, realizada em 15.10.87, no domicílio da autuada, para verificações na área do imposto de renda na fonte (Programa Malha Fonte), conforme Termo de fls. 41 (verso).

As perícias realizadas não trouxeram aos autos versão diferente dessas. Ao contrário, as conclusões expressas nos laudos de fls. 52/55 e 80/86, apesar de revestidas de cautela, são no sentido de confirmar que, à época da fiscalização a contabilidade da autuada não oferecia condições de apuração do lucro real nos exercícios em que o resultado tributável foi arbitrado pelo autuante.

Vale notar que a lavratura do auto de infração deu-se em 02.12.88 e os referidos laudos periciais foram emitidos em 07.04.89 e 28.09.90, e que, quando da fiscalização, a autuada já encontrava-se em liquidação extrajudicial, com liquidante nomeado desde 30.07.87, conforme informado no documento de fls. 11.

O trabalho de liquidação extrajudicial de uma empresa na situação administrativa-contábil atribuída à autuada, envolve, necessariamente, entre

Acórdão nº 101-83.478

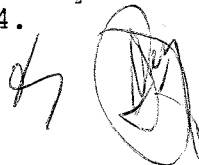
outras providências, reorganização de arquivos, atualização dos registros contábeis das operações e elaboração de demonstrações financeiras, tudo com observância de legislação de regência.

Ora, assim é natural que com o decorrer de tal trabalho a situação que originou o feito fiscal tenha sido modificada. Mas, o que interessa para a presente análise era o estado da contabilidade da autuada à ocasião da fiscalização.

A forma de apuração do resultado tributável em causa está disciplinada, basicamente, no art. 400 do RIR/80 e na Portaria-MF nº 22/79, que dispõem que a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida. E em sendo a receita bruta, conforme definida no art. 179 do mesmo regulamento e na IN/SRF nº 51/78, a base de cálculo do citado lucro, descabe a pretensão da autuada no sentido de que sejam expurgadas dessa base taxas de negociação com a Bolsa de valores e Corretoras, até porque tais encargos não fazem parte da receita bruta das suas atividades, representando, na verdade custo ou despesa operacional, "ex-vi" do disposto no art. 225 do RIR/80.

Cumpra aditar, por pertinente, e tendo vista a questão levantada, no laudo de fls. 52/55, pelo Servidor que realizou a primeira perícia, quanto aos diversos tipos de receitas da autuada, que, no caso de instituições financeiras, o arbitramento do lucro será procedido mediante a aplicação sobre a receita bruta da mesma percentagem prevista para as receitas de prestação de serviços, ou seja 30%, por assim classificarem-se, econômica e juridicamente, as suas atividades operacionais.

A legislação tributária, com exceção do caso previsto no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), o que não é a situação dos autos, não contempla a hipótese de lançamento "ex-officio" de imposto sem aplicação da multa pertinente e da cobrança de juros de mora, ficando, assim, refutadas a contestação da autuada à exigência de tais encargos, sob a alegação de encontrar-se em liquidação extrajudicial invocando a Lei nº 6.204/74.

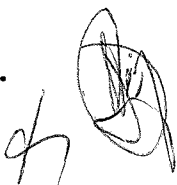


Acórdão nº 101-83.478

Na fase recursal (fls. 101 a 107), a empresa tece considerações sobre o primeiro laudo pericial que, no seu entender, reconhece que não era caso de arbitramento de lucros, critica o segundo laudo dizendo que ele desviou-se de sua finalidade e deve ser anulada para que outra determine seus lucros com base na documentação encontrada. Critica a decisão recorrida no que se refere à composição de suas receitas, fato notado na primeira perícia e não na segunda. Considera defeito formal incontornável a adoção de formulário impróprio pelo autuante, estando, outrossim, o arbitramento em desacordo com ensinamentos da doutrina a respeito. Contesta também o primeiro laudo no que se refere à ausência de ajustes de encerramento. Requer o provimento do recurso para que se anule o auto de infração ou se determine nova perícia para apurar o seu lucro real.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'H' and a circular mark with internal scribbles.

Acórdão nº 101-83.478

V O T OConselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

Recurso tempestivo e ausente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa estava sob liquidação extrajudicial, desde 30/07/87, em razão de grande desorganização administrativa que abalava inclusive a área contábil, a ponto de serem inconfiáveis os poucos elementos de informação existentes, não havendo sequer condições de levantar-se balanço do exercício.

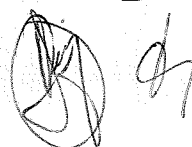
Estes fatos foram levados ao conhecimento do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, em 06.07.88.

O auditor que, em 10.08.88, iniciou a perícia na empresa, solicitou-lhe na oportunidade (fls. 1) a apresentação dos livros e dos documentos necessários à verificação dos resultados da pessoa jurídica, e até 02.12.88, quase completando quatro meses, não foi atendido.

Diante dessa omissão continuada, o auditor fiscal, dentre outras medidas não objeto de litígio, arbitrou-lhe os lucros dos exercícios de 1987 e de 1988.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê três formas de determinação de base de cálculo do imposto de renda: o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado, que leis específicas disciplinam e o Regulamento do Imposto de Renda consolida (RIR/80, artigo 153).

O lucro real que é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas no Regulamento citado (art. 154) é determinado com base na escrituração comercial e fiscal que as pes



soas jurídicas sujeitas à tributação por esse regime devem manter (artigo 157, reg. cit.).

Completada a ocorrência do fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real que deverá ser inscrita no Livro de Apuração do Lucro Real (artigo 173 e par. ún., do RIR/80).

Essa determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame dos livros e documentos da escrituração da declarante (Reg. cit. art. 174), podendo a autoridade lançar mão, também para esse efeito, da escrituração de outros contribuintes ou de qualquer outro elemento de prova.

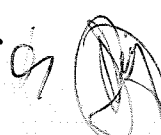
Deste modo, o principal pressuposto para que o contribuinte possa declarar o tributo com base no lucro real é que esse resultado esteja comprovado em escrituração comercial e fiscal, que o contribuinte, como se viu, é obrigado a manter.

E como a escrituração assim mantida confere a presunção legal de verdade dos fatos registrados (RIR/80, art. 174, § 1º), o lucro registrado é considerado o real e preferencialmente adotado como base de cálculo.

Todavia, se a declaração de rendimentos na época da fiscalização não está suportada por escrituração contábil e fiscal, esse resultado não goza de presunção de verdade, e deve, portanto, ser afastado por não haver garantia de que seja o verdadeiro, o seu lucro deverá ser arbitrado, nos termos dos artigos 399 e 400 do RIR/80 e Port. MF nº 22/79.

Assim, quando da elaboração da declaração de rendimentos, a escrituração referente ao período base já deverá estar ultimada, pois isto é condição para a determinação do lucro real pelo contribuinte, e para que possa a autoridade fiscal revê-la, no uso de suas atribuições legais.

9



Acórdão nº 101-83.478

A partir do momento em que a fiscalização comparece ao domicílio do contribuinte para fazer essa revisão e se depara com a ausência de escrituração regular, já está o auditor-fiscal obrigado por força de lei a arbitrar os lucros da empresa, não como uma faculdade, mas por imposição legal.

O artigo 7º do Decreto-lei nº 1.638, de 18.12.78, matriz legal do art. 399 do RIR/80, é peremptório nesse sentido:

"Art. 7º - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77; (grifei).

II - "omissis".....

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver inícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude."

Não atendidos os pressupostos legais para a tributação com base no lucro real, e uma vez lançado o tributo com base no arbitramento de lucros esse será o regime de tributação porque essa é a vontade de lei, e não se pode mais cancelar o lançamento simplesmente porque o contribuinte, após perimir o seu direito de ser tributado com base no lucro real, apresente escrita elaborada posteriormente.

Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado pela autoridade administrativa só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional. A elaboração ou re-composição posterior de escrita não tem o condão de ilidir o lançamento, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro



Acórdão nº 101-83.478

arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu artigo 43, I, e do art. 399 do RIR/80.

Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais como faz certo o Ac. CSRF/01.0.241 adotado por esta Câmara (Ac. 101-74.578, 101-74.738, 101-81.265, dentre outros).

Ao direito do contribuinte de ser tributado com base no lucro real corresponde uma obrigação a ser cumprida no tempo certo. Se não satisfaz essa obrigação, não pode reclamar um direito que dela resulta.

A perícia no caso concreto só teria lugar para apurar, se à época em que foram arbitrados os lucros da empresa, ela mantinha escrituração e documentação capazes de permitir a tributação com base no lucro real, e o laudo pericial de fls. 83/86, em boa ordem e com observância dos requisitos legais, demonstrou que não. E ao se limitar a este aspecto, houve-se com grande acerto.

Aliás, como se disse acima o próprio liquidante já admitia essa impossibilidade.

Desta forma não procede a pretensão da recorrente de obter nova perícia para que seja tributada pelo lucro real, apegando-se a perícia de fls. 52/55, que lhe é mais adversa do que favorável.

Favorável ser-lhe-ia apenas quando referindo-se à documentação diz o perito em certa passagem (fls. 54) que, se não satisfatórios, também não catastróficos os resultados e que, numa fiscalização, a falta de comprovação é, quase sempre, motivo de tributação e, nem sempre, de desclassificação. Mas mesmo aí, primeiro o perito ressaltou que não fizera exame com a profundidade devida, mas apenas alguns testes.



Acórdão nº 101-83.478

Linhas atrás (fls. 53/54), ao referir-se sobre a escrituração, considera-a comprometida (1a.) pela inexistência de lançamentos de ajustes e encerramento, (2º) impossibilidade de atestar a validade dos saldos das contas constantes do Balanço.

Posteriormente, nas conclusões finais confirma a imprestabilidade da escrituração então examinada (fls. 54).

A recorrente repele também essa conclusão, que viria a ser confirmada na segunda perícia, mas sua alegação não é tampouco acompanhada de prova.

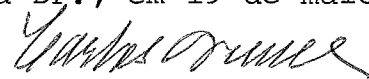
A contestação de que não tinha receita de serviços estranha às suas atividades é irrelevante na medida em que o arbitramento se fez sobre a receita bruta do período, com apoio nos artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 1648/78, consolidados nos arts. 399 e 400 do RIR/80.

A essa altura já se verifica que a restrição da empresa ao arbitramento com base na receita bruta não tem procedência, trazendo ela à colação pronunciamento da doutrina emitido sobre legislação revogada por aquele decreto-lei.

No mais, a decisão recorrida deve ser mantida em seus termos.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

